

LEI MUNICIPAL Nº 001/2025

Barão de Grajaú - MA, 15 de julho de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; faço saber a todos os Municípes e a quem interessar possa, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Barão de Grajaú, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Parágrafo único: Além das situações estabelecidas no caput, são usuários do CREAS as famílias e indivíduos em situação de violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras.

Art. 2º O CREAS se constitui numa unidade pública municipal de prestação de serviços especializados e continuados, que compõe a rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, possuindo interface com as demais políticas públicas.

Art. 3º Constituem serviços do CREAS:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);

II - Serviço Especializado em Abordagem Social;

III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

IV - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

V - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

VI - Serviço de prevenção e enfrentamento ao uso de substâncias psicoativas.

§ 1º O CREAS deve ofertar, obrigatoriamente, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar os outros serviços elencados no caput, conforme demanda.

§ 2º Ficam inclusos todos os serviços, programas e projetos vinculados à Proteção Social Especial - PSE no CREAS, que porventura venham a ser implantados e vinculados nacionalmente ao CREAS.

Art. 4º A estrutura funcional do CREAS, para compor a equipe mínima referenciada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e

Combate à Fome e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, será constituída de:

- a) Um (a) Coordenador (a);
- b) Um (a) Assistente Social;
- c) Um (a) Advogado (a);
- d) Um(a) Psicólogo(a);
- e) Dois profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários);
- f) Um auxiliar administrativo.

Art. 5º O coordenador mencionado na alínea “a” do artigo anterior, terá, preferencialmente, formação em nível superior, com as seguintes atribuições:

I - Articular, acompanhar e avaliar a estrutura de Proteção Social Especial de Média Complexidade;

II - Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho, a execução e o monitoramento de serviços, o registro de informações e a avaliação geral do CREAS;

III - Participar da elaboração, do acompanhamento, da implementação e da avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias;

IV - Coordenar a relação entre CREAS e as unidades referenciadas no seu território de abrangência e com os CRAS e Serviços de Acolhimento;

V - Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

VI - Definir, com a equipe, a dinâmica e os processos de trabalho;

VII - Definir, com a equipe, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços ofertados no CREAS;

VIII - Coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS;

IX - Coordenar a oferta e o acompanhamento do(s) serviço(s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas;

X - Coordenar a alimentação dos registros de informação e monitoramento do envio regular de informações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor;

XI - Participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado;

XII - Identificar as necessidades de capacitação da equipe de referência;

XIII - Coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.

Art. 6º O CREAS será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar, Nutricional e Cidadania, órgão gestor do SUAS em âmbito municipal, que, prestará todo o apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos de que dispuser para garantir o funcionamento regular do CREAS.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir os regulamentos e regimentos que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, referentes à competência de equipe técnica, serviços, procedimentos, espaços e demais matérias que se referem ao CREAS.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a estrutura física, a realocação de pessoal e as adaptações necessárias para o funcionamento do CREAS, respeitando a disponibilidade orçamentária vigente e sem gerar novas despesas inicialmente.

Parágrafo único: O Município poderá firmar parcerias diversas, mediante convênios, cofinanciamento federal e estadual com vistas a obtenção de recursos financeiros, técnicos e materiais para a criação e funcionamento do centro.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão,
aos 15 dias do mês de julho do ano de 2025.**

GLEYDSON RESENDE DA SILVA
Prefeito Municipal